

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade imposta pelo estacionamento em locais com guia de calçada rebaixada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispor sobre a penalidade imposta pelo estacionamento em local com guia de calçada rebaixada.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, salvo quando expressamente autorizado pelo proprietário ou ocupante do imóvel:

.....
§ 3º A infração prevista no inciso IX somente será aplicada após denúncia do cidadão prejudicado, nos casos em que o veículo estiver, objetivamente, atrapalhando a entrada ou saída do imóvel.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escassez cada vez maior de vagas de estacionamento nos centros urbanos, alguns condutores acabam estacionando em frente a locais com guia de calçada rebaixada, destinados à entrada e saída de veículo, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa e remoção do veículo, previstas no art. 181 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Entretanto, a penalidade, que deveria servir somente para coibir o estacionamento irregular e zelar pelo direito de ir e vir de todos, acaba muitas vezes sendo aplicada aos próprios proprietários e ocupantes dos imóveis, quando ele para seu veículo em frente à garagem, sem atrapalhar o acesso de outras pessoas. Sem qualquer exceção presente na Lei, os agentes de trânsito são muitas vezes forçados a penalizar tantos os veículos que estão atrapalhando o ir e vir de outras pessoas quanto aqueles que estão estacionados em frente ao imóvel utilizado pelo mesmo proprietário do carro.

Essa situação é que nos tem incomodado e que nos move no sentido de mudança, uma vez que o cidadão fica a depender do bom senso do agente de trânsito para que não receba uma punição que consideramos absolutamente despropositada. Conforme nos ensina o Prof. José dos Santos Carvalho Filho: “*se a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é a de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção*”.

Assim, para evitar que tais situações continuem a ocorrer, estamos apresentando este projeto de lei, que altera a redação do inciso IX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta o § 3º no mesmo artigo, para estabelecer que a penalidade por estacionamento em frente guia de calçada rebaixada só será aplicada quando o cidadão lesado denunciar à autoridade de trânsito a conduta passível de punição. Evita-se, dessa forma, que os ocupantes de determinado imóvel sejam penalizados por estacionar em frente à sua própria garagem e sem causar transtornos a outros cidadãos. Trata-se de solução bastante simples e que resolve, de uma vez por todas, interpretações equivocadas e divergentes quanto ao comando do CTB para a situação descrita.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a relevância do tema para dirimir conflitos que ocorrem diuturnamente em nossas cidades, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Marcus Vicente